



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI
GABINETE DO PREFEITO
ESTADO DE MINAS GERAIS

OFÍCIO 1242/PREF/2024

Araguari, 20 de junho de 2024.

Exmo. Senhor
RODRIGO COSTA FERREIRA
Presidente da Câmara Municipal de Araguari

Assunto: Encaminha resposta de requerimento

Senhor Presidente,

1. Cumprimentando-o cordialmente, atendendo solicitação desta Casa Legislativa, vimos por meio deste encaminhar em anexo a resposta do requerimento abaixo mencionado:

- **DATA: 10/04/2024 - REQUERIMENTO: 1172/2024 - OFÍCIO: 1234/2024**
ASSUNTO: "Solicita que avaliem a possibilidade de alterar a Lei Orgânica e permitir que as calçadas das praças sejam utilizadas para atendimento ao público, desde que os comerciantes se responsabilizem pela limpeza e conservação das mesmas e que atrapalhem a circulação dos pedestres."
Vereador(es) autoria: **DENISE CRISTINA LIMA DE ANDRADE.**

2. Sem mais para o momento, colocamo-nos à inteira disposição de Vossa Excelência para qualquer outro esclarecimento que venha a se fazer necessário, reiterando protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

RENATO CARVALHO FERNANDES
Prefeito Municipal de Araguari

PREFEITURA DE ARAGUARI

Assinado digitalmente por RENATO CARVALHO FERNANDES, Data: 24/06/2024 10:36
Palácio dos Ferrovias, Praça Getúlio Vargas, Centro - Araguari-MG - CEP 38440-001

Código: 653f2e3d-cd01-492d-8b04-d9ccb962de29
(34) 3690 3000 @prefeituradearaguari www.araguari.mg.gov.br





PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI
GABINETE DO PREFEITO
ESTADO DE MINAS GERAIS

OFÍCIO 1242/PREF/2024

Araguari, 20 de junho de 2024.

Exmo. Senhor
RODRIGO COSTA FERREIRA
Presidente da Câmara Municipal de Araguari

Assunto: Encaminha resposta de requerimento

Senhor Presidente,

1. Cumprimentando-o cordialmente, atendendo solicitação desta Casa Legislativa, vimos por meio deste encaminhar em anexo a resposta do requerimento abaixo mencionado:

- **DATA: 10/04/2024 - REQUERIMENTO: 1172/2024 - OFÍCIO: 1234/2024**
ASSUNTO: "Solicita que avaliem a possibilidade de alterar a Lei Orgânica e permitir que as calçadas das praças sejam utilizadas para atendimento ao público, desde que os comerciantes se responsabilizem pela limpeza e conservação das mesmas e que atrapalhem a circulação dos pedestres."
Vereador(es) autoria: **DENISE CRISTINA LIMA DE ANDRADE.**

2. Sem mais para o momento, colocamo-nos à inteira disposição de Vossa Excelência para qualquer outro esclarecimento que venha a se fazer necessário, reiterando protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

RENATO CARVALHO FERNANDES
Prefeito Municipal de Araguari





PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
ESTADO DE MINAS GERAIS

OFÍCIO 0589/PGM/2024

Araguari, 6 de junho de 2024.

EXMO. SENHOR
RENATO CARVALHO FERNANDES
PREFEITO MUNICIPAL DE ARAGUARI
ASSUNTO: ENCAMINHA RESPOSTA REQUERIMENTO CÂMARA

EXMO. SR. PREFEITO,

Reportamo-nos, por intermédio deste, para encaminhar-lhe resposta do Requerimento advindo da Câmara Municipal de Araguari.

Data: 02/04/2024 - Requerimento: 1.172/2024 - Ofício nº 1.234/2024

Assunto: Encaminha anteprojeto para análise e apreciação, com a seguinte ementa: *"Vem respeitosamente, solicitar a Vossa Excelência por meio da Procuradoria-Geral, e à secretaria municipal competente, que avaliem a possibilidade de alterar a Lei Orgânica e permitir que as calçadas das praças sejam utilizadas para atendimento ao público, desde que os comerciantes se responsabilizem pela limpeza e conservação das mesmas e que não atrapalhem a circulação dos pedestres."*

Autoria da Vereadora: Denise Cristina Lima de Andrade/PL

Inicialmente, insta ressaltar que a análise realizada pela Procuradoria-Geral restringe-se à legalidade e à constitucionalidade da minuta do anteprojeto, cabendo às Secretarias Municipais e aos órgãos e entidades da administração pública municipal diretamente interessadas exercer o juízo de mérito administrativo sobre adequação da proposta.

Assim, vem esta Procuradoria Geral, informar que o assunto supracitado foi deliberado pela Câmara Municipal de Araguari, efetivando-se a norma jurídica municipal sob o nº 6.536, de 12 de abril de 2022 (Regulamentado pelo Decreto nº 96/2022), os quais encontram-se vigentes, conforme cópias em anexo. (docs. anexos)

Sem outro particular, colocamo-nos à inteira disposição de Vossa Excelência, reiterando protestos de elevada estima e consideração

Atenciosamente,

LEONARDO FURTADO BORELLI
Procurador Geral do Município

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI	
CORRESPONDÊNCIA RECEBIDA	
Em:	07 / 06 / 24
HORÁRIO:	09:55
	
Secretaria de Governo	

Praça Gaioso Neves, 129 - Goiás - Araguari - MG - 38.440-001

Telefone: (34) 3690-3020 - E-mail: procuradoriageral@araguari.mg.gov.br

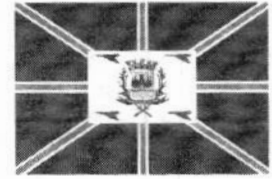
Assinado digitalmente por LEONARDO FURTADO BORELLI, Data: 06/06/24 11:46

Código: 208a6dd1-5531-4832-8b64-3aa1d32a14a7





PREFEITURA DE ARAGUARI GABINETE DO PREFEITO



DECRETO Nº 096, de 6 de maio de 2022.

“Dispõe sobre a autorização de uso de extensão temporária do passeio público, denominada parklet, revoga o Decreto nº 31, de 7 de fevereiro de 2022, e dá outras providências.”

O Prefeito de Araguari, Estado de Minas Gerais, no uso das atribuições legais que lhe são próprias, e

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 15 da Lei nº 6.536, de 12 de abril de 2022, compete ao Chefe do Poder Executivo Municipal a regulamentação da autorização, instalação e utilização de extensão temporária de passeio público, denominada parklet, no Município de Araguari-MG;

CÔNSIDERANDO a necessidade de promover e desenvolver espaços de convivência nas ruas para proporcionar aos cidadãos maior interação social com a sua comunidade, aumentando a segurança, incentivando o comércio local e produzindo bairros mais humanizados;

CONSIDERANDO a competência do Município para dispor sobre a utilização dos bens públicos e promover o adequado ordenamento territorial e a qualificação da paisagem urbana,

DECRETA:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Ficam regulamentadas nos termos deste Decreto a autorização, a instalação e a utilização de extensão temporária de passeio público, denominada parklet, no Município de Araguari-MG.

§ 1º A autorização para a instalação e utilização dos parklets poderá ser requerida por pessoas físicas, pessoas jurídicas de direito público ou privado ou grupos de pessoas físicas ou jurídicas.

§ 2º O parklet, assim como os elementos nele instalados, serão plenamente acessíveis, de uso e destinação pública, vedada em qualquer hipótese, a utilização exclusiva pelo seu requerente.

Art. 2º Para os fins deste Decreto, considera-se parklet, a intervenção urbana temporária de caráter local realizada por meio da implantação de plataforma móvel, de fácil remoção, ao nível do passeio público e instalada em áreas originalmente destinadas às vagas de estacionamento de veículos, nos logradouros públicos, equipada com bancos, floreiras, mesas e cadeiras, guarda-sóis, paraciclos, aparelhos de exercícios físicos, ou outros elementos característicos de convivência pública.

CAPÍTULO II DAS HIPÓTESES DE AUTORIZAÇÕES E PROIBIÇÕES DE INSTALAÇÃO

Art. 3º Os parklets são autorizados nas seguintes hipóteses:

I – nas vias com estacionamento regulamentado de veículos;

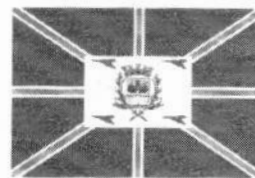
II – nas vias com ciclovias ou ciclofaixas, desde que instalados no lado oposto a estas;

III – nas vias locais e coletoras;

IV – nas vias com até 8,33% de inclinação longitudinal.



PREFEITURA DE ARAGUARI GABINETE DO PREFEITO



Art. 4º Os parklets são proibidos nas seguintes hipóteses:

- I – nas esquinas;
- II – a menos de 5,00 (cinco) metros do alinhamento dos lotes da via transversal;
- III – à frente, ou obstruindo guias rebaixadas, equipamentos de combate a incêndios, rebaixamentos para acesso de pessoas com deficiência, pontos de táxi, faixas de travessias de pedestres;
- IV – em locais que acarretem a supressão de vagas especiais de estacionamento, conforme diretrizes da Secretaria Municipal de Trânsito, Transportes e Mobilidade Urbana;
- V – em calçadas deterioradas.

Parágrafo único. A instalação de parklets em praças, parques verdes públicos ou vias onde exista um ponto de embarque e desembarque de passageiros de transporte coletivo, dependerá de análise técnica do órgão municipal competente.

CAPÍTULO III DO PROJETO, PROCEDIMENTO E AUTORIZAÇÃO Seção I Da Autorização e da Competência para Análise

Art. 5º O pedido de instalação e manutenção de parklet por iniciativa de pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, ou de grupos de pessoas físicas ou jurídicas, será instaurado na Secretaria Municipal de Trânsito, Transportes e Mobilidade Urbana.

Parágrafo único. Compete à Secretaria Municipal de Trânsito, Transportes e Mobilidade Urbana o recebimento da solicitação, a tramitação do processo, a análise da consulta de viabilidade e a decisão final referente aos projetos dos parklets, de acordo com o disposto neste Decreto e na Lei nº 6.536, de 12 de abril de 2022.

Art. 6º A autorização para o uso e instalação dos parklets terá o prazo máximo de validade de 3 (três) anos e poderá ser renovada por mais 3 (três) anos após nova análise e autorização do Órgão Municipal competente.

Parágrafo único. A autorização de que trata o caput deste artigo se dará a título precário, tem natureza discricionária e será feita por meio de Termo de Autorização de Uso.

Seção II Da Consulta de Viabilidade, do Pedido de Autorização e do Projeto

Art. 7º Tratando-se de pessoas físicas, a consulta de viabilidade deverá ser instruída com:

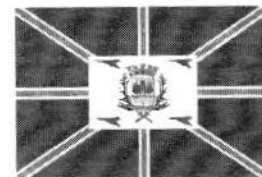
- I – cópia do documento de identidade;
- II – cópia da inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF);
- III – cópia do comprovante de residência.

Art. 8º Tratando-se de pessoas jurídicas, a consulta de viabilidade deverá ser instruída com:

- I - cópia do registro comercial, certidão simplificada expedida pela Junta Comercial do Estado ou Cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas, ato constitutivo e alterações subsequentes, lei instituidora ou decreto de autorização para funcionamento, conforme o caso;
- II - cópia da inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ;
- III – cópia do documento de identidade do sócio administrador ou diretor.



PREFEITURA DE ARAGUARI GABINETE DO PREFEITO



Art. 9º O pedido de instalação do parklet será instruído com projeto de instalação que apresente os seguintes elementos:

I – planta inicial do local e fotografias que mostrem a localização e esboço da instalação, incluindo a sua dimensão aproximada, imóveis confrontantes, a largura do passeio público existente, a inclinação transversal do passeio, bem como todos os equipamentos e mobiliários instalados no passeio nos 20m (vinte metros) de cada lado do local do parklet proposto;

II – descrição dos tipos de equipamentos que serão alocados, conforme previsto no art. 2º deste Decreto;

III – descrição do atendimento aos critérios técnicos de instalação, manutenção e retirada do parklet previstos neste Decreto e na legislação aplicável.

Art. 10. Além de observar as autorizações e proibições contidas nos arts. 3º e 4º e os elementos previstos no art. 9º todos deste Decreto, o projeto de instalação do parklet deverá atender, no mínimo, aos seguintes requisitos:

I – o parklet deverá atender às normas técnicas de acessibilidade e deverá ser totalmente acessível às pessoas com deficiência (PCD) e com mobilidade reduzida (PMR);

II – os parklets poderão ocupar uma ou duas vagas de estacionamento no máximo;

III - nos locais onde não houver delimitação do tamanho da vaga de estacionamento, o parklet não poderá ocupar espaço superior a 2,20m (dois metros e vinte centímetros) de largura por 10m (dez metros) de comprimento;

IV - nas vagas de estacionamento perpendiculares ou a 45º do alinhamento, os parklets não poderão ocupar espaço superior a 4,40m (quatro metros e quarenta centímetros) de largura por 5m (cinco metros) de comprimento;

V – a distância entre um parklet e outro deverá ser de 5m (cinco metros) no mínimo;

VI – os parklets não podem ocupar mais do que 30% (trinta por cento) do tamanho do segmento longitudinal da quadra;

VII – a plataforma do parklet deve ser segura, de fácil instalação, reversível e removível;

VIII – a plataforma do parklet deve possibilitar acesso às redes de infraestrutura que eventualmente se encontrem sob a sua base;

IX – o parklet deverá conter elementos refletivos nas suas quinas e faces voltadas para o leito viário;

X – o parklet deverá ter proteção em todas as faces voltadas para o leito carroçável e somente poderá ser acessado a partir do passeio público;

XI – as condições de drenagem e de segurança do local de instalação deverão ser preservadas;

XII – deverá ser preservada livre sob o piso do parklet uma faixa de no mínimo 20cm (vinte centímetros) ao longo de toda a calçada para escoamento da água de chuva;

XIII - o parklet não pode obstruir bocas de lobo, bocas de leão e saídas de água pluvial;

XIV - o piso do parklet deverá seguir a inclinação do passeio público ao qual está relacionado;

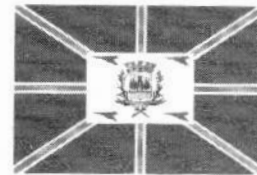
XV - não serão admitidas coberturas dos parklets, exceto quando utilizados guarda-sóis, ombrelones ou similares;

XVI – não é permitido concretar o parklet diretamente sobre a rua, ou realizar qualquer outro tipo de intervenção permanente;

XVII – as pranchas do projeto devem ser elaboradas em formato A3 ou A2, e conter selo de identificação com, no mínimo, as seguintes informações: nome fantasia do estabelecimento, endereço do parklet, nome do responsável técnico, data, escala, número de prancha e o controle de revisões;



PREFEITURA DE ARAGUARI GABINETE DO PREFEITO



XVIII – o projeto contará com memorial descritivo, que deverá ser elaborado em formato de texto, no tamanho A4 e conter folha de identificação do estabelecimento, do responsável técnico e o endereço do parklet.

Parágrafo único. Remoções de interferências poderão ser aceitas e indicadas, ficando a cargo do responsável pela manutenção, instalação e retirada do parklet todos os custos envolvidos em remanejamentos de equipamentos existentes e sinalizações necessárias.

Seção III

Do Procedimento Administrativo e Análise do Pedido

Art. 11. O procedimento de análise do projeto de instalação do parklet será dividido em duas etapas, sendo a primeira a consulta de viabilidade e a segunda, a análise do projeto de instalação do parklet, que observará especialmente o disposto nos arts. 7º, 8º, 9º e 10 deste Decreto.

Art. 12. A consulta de viabilidade se dará mediante o preenchimento do Requerimento Simplificado, conforme Anexo I deste decreto e será acompanhada dos documentos previstos no art. 7º deste Decreto, no caso de pessoas físicas, ou dos documentos previstos no art. 8º deste Decreto, no caso de pessoas jurídicas.

Art. 13. No prazo de até 10 (dez) dias úteis, contados do protocolo do Requerimento Simplificado, o requerente será informado a respeito da viabilidade ou inviabilidade de instalação do parklet no endereço consultado.

§ 1º Da notificação ao requerente da inviabilidade de instalação no endereço consultado, caberá pedido de reconsideração, no prazo de 10 (dez) dias úteis, dirigida ao Secretário Municipal de Trânsito, Transportes e Mobilidade Urbana.

§ 2º A decisão final do Secretário Municipal de Trânsito, Transportes e Mobilidade Urbana, na hipótese do § 1º deste artigo será emitida em até 10 (dez) dias úteis.

Art. 14. Transcorridas as hipóteses e os prazos de que tratam os arts. 12 e 13 deste Decreto e sendo viável a instalação do parklet, o requerente será notificado para, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, apresentar o projeto de instalação do parklet, o qual deverá observar as disposições deste Decreto.

§ 1º Caso o projeto apresentado não esteja em conformidade, o requerente será notificado para correção e reapresentação.

§ 2º O projeto poderá ser reapresentado por, no máximo, 3 (três) vezes, sendo que após estas tentativas e permanecendo o projeto em desconformidade, este será indeferido definitivamente.

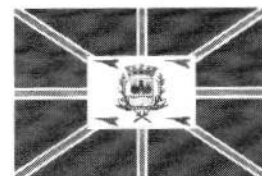
§ 3º Aprovado o projeto, a Secretaria Municipal de Trânsito, Transportes e Mobilidade Urbana notificará o requerente para proceder à assinatura do Termo de Autorização de Uso com o Município, conforme previsto no art. 6º deste Decreto.

§ 4º Assinado o Termo de Autorização de Uso, o requerente estará autorizado a realizar a montagem do parklet, no prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias úteis, contados da assinatura do referido termo, sendo possível, mediante justificativa, solicitar a prorrogação do prazo, por igual período, uma única vez.

§ 5º Assinado o Termo de Autorização de Uso, o requerente recolherá aos cofres públicos, anualmente, a taxa de licença para ocupação do solo nas vias e logradouros, conforme previsão do art. 14 da Lei nº 6.536, de 12 de abril de 2022, no valor correspondente à 200 (duzentas) UFRA's.



PREFEITURA DE ARAGUARI GABINETE DO PREFEITO



§ 6º O Departamento de Tributação se responsabilizará pela cobrança e recolhimento da taxa prevista no § 5º deste artigo.

Art. 15. Instalado o parklet, o requerente comunicará à Secretaria Municipal de Trânsito, Transportes e Mobilidade Urbana, que agendará data e hora para realizar a vistoria do parklet.

Art. 16. Feita a vistoria de que trata o art. 15 deste decreto e constatado descumprimento do projeto aprovado ou inexecução das condições estabelecidas na autorização dada pelo Município de Araguari, o requerente será notificado para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, comprovar a regularização do parklet, sob pena de revogação da autorização de uso de logradouro público.

§ 1º A notificação para regularização do parklet, prevista no caput deste artigo, será feita pessoalmente e por escrito ao seu requerente e o prazo para a sua regularização começará a ser contado a partir da data de recebimento da notificação.

§ 2º Na hipótese de recusa de recebimento e assinatura da notificação ou impossibilidade de localização do requerente, a notificação prevista no caput deste artigo será publicada no Correio Eletrônico Oficial do Município de Araguari e o prazo para regularização começará a ser contado a partir da data de sua publicação.

§ 3º Caso o responsável deixe de realizar a regularização do parklet no prazo previsto no caput deste artigo, a autorização será revogada unilateralmente e o parklet poderá ser considerado mobiliário urbano.

§ 4º Ocorrendo a revogação unilateral prevista no § 3º deste artigo, o Chefe do Poder Executivo fica autorizado a editar decreto de recebimento de doação do parklet.

§ 5º Recebida a doação prevista no § 4º, deste artigo, o Chefe do Poder Executivo poderá dar ao parklet a destinação conforme o interesse público exigir, inclusive, podendo recolocá-lo para outro local.

CAPÍTULO IV DAS RESPONSABILIDADES E OBRIGAÇÕES DO AUTORIZATÁRIO

Art. 17. São obrigações do autorizatário:

- I – garantir o caráter público do parklet;
- II – construir, instalar, manter e, quando for o caso, remover, às suas expensas, o parklet;
- III – manter o parklet disponível à população 24 (vinte e quatro) horas por dia nos 7 (sete) dias da semana;
- IV – após autorização da implementação, informar à comunidade e à Secretaria Municipal de Trânsito, Transportes e Mobilidade Urbana, o cronograma de instalação do parklet.

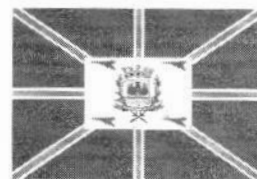
Art. 18. Os custos financeiros referentes à instalação, manutenção e remoção do parklet, assim como quaisquer danos eventualmente causados a terceiros, serão de responsabilidade exclusiva do requerente do parklet.

Art. 19. O requerente do parklet deverá instalar em local visível, junto ao acesso do parklet, uma placa para exposição da seguinte mensagem indicativa: “Este é um espaço público, acessível a todos.”

§ 1º A placa de que trata o caput deste artigo terá a dimensão de 0,20m (vinte centímetros) por 0,30m (trinta centímetros), conforme modelo a ser disponibilizado pela Secretaria Municipal de Trânsito, Transportes e Mobilidade Urbana.



PREFEITURA DE ARAGUARI GABINETE DO PREFEITO



§ 2º Em nenhuma hipótese a placa de que trata o caput deste artigo será luminosa.

Art. 20. A instalação do parklet gerará apenas o direito de afixar placa de simples indicação de que o equipamento foi construído e é mantido pelo requerente do bem, podendo constar os apoiadores do projeto, mas sem qualquer caráter de publicidade.

§ 1º A placa de que trata o caput deste artigo deverá ter a área máxima de 0,15m² (quinze decímetros quadrados).

§ 2º A placa com mensagem indicativa de cooperação deverá conter as informações sobre o cooperante e os dados da cooperação celebrada, assim consideradas, o nome do cooperante, em caso de pessoa física ou, em caso de pessoa jurídica, sua razão social ou nome fantasia.

§ 3º Além da comunicação visual de que trata o § 2º deste artigo, não será permitida a utilização de elementos tais como logotipos, imagens, fotos, pinturas, textos e apliques nos parklets, com fins promocionais ou publicitários, que visem chamar a atenção da população para ofertas, produtos, marcas comerciais, promoções, liquidações e demais comunicações com caráter comercial, colocados em quaisquer dos elementos constituintes dos parklets, inclusive mobiliário.

§ 4º Em nenhuma hipótese as placas indicativas de cooperação serão luminosas.

Art. 21. Na hipótese de qualquer solicitação de intervenção na via pública por parte do Município de Araguari, bem como em qualquer outra hipótese de interesse público, o requerente será notificado para efetivar a remoção do parklet em até 24 (vinte e quatro) horas, com a restauração do logradouro público ao seu estado original.

Parágrafo único. A remoção de que trata o caput deste artigo não gera qualquer direito à reinstalação, realocação ou indenização ao requerente.

Art. 22. O abandono, a desistência ou o descumprimento das diretrizes municipais de instalação e utilização do parklet não dispensam a obrigação, por parte dos requerentes, de remoção e restauração do logradouro público ao seu estado original.

Parágrafo único. A remoção de que trata o caput deste artigo não gera qualquer direito à reinstalação, realocação ou indenização ao requerente.

CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES FINAIS

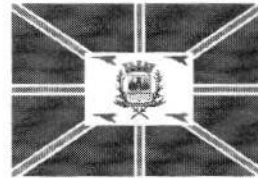
Art. 23. Caberá à Secretaria Municipal de Trânsito, Transportes e Mobilidade Urbana expedir, no âmbito de suas respectivas competências, no prazo máximo de 90 (noventa) dias a partir da data de publicação deste Decreto, diretrizes técnicas necessárias à instalação e manutenção de parklets no Município de Araguari.

Art. 24. Caberá Secretaria Municipal de Trânsito, Transportes e Mobilidade Urbana publicar, no prazo máximo de 90 (noventa) dias a partir da data de publicação deste Decreto, cartilha com o intuito de divulgar regras e difundir boas práticas a serem adotadas na implementação e manutenção dos parklets.

Art. 25. Aplicam-se as disposições deste Decreto aos Processos Administrativos correlatos iniciados antes da sua vigência e da Lei nº 6.536, de 12 de abril de 2022, os quais terão os seus trâmites adequados às normas municipais mencionadas.



**PREFEITURA DE ARAGUARI
GABINETE DO PREFEITO**



Art. 26. Os casos omissos serão regulamentados pela Secretaria Municipal de Trânsito, Transportes e Mobilidade Urbana.

Art. 27. Revogadas as disposições em contrário, de forma específica o Decreto nº 31, de 7 de fevereiro de 2022, este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

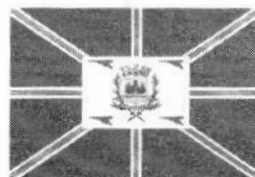
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI, Estado de Minas Gerais, em 6 de maio de 2022.

Renato Carvalho Fernandes
Prefeito

Joaquim Fernandes Soares
Secretário de Trânsito, Transportes e Mobilidade Urbana



**PREFEITURA DE ARAGUARI
GABINETE DO PREFEITO**

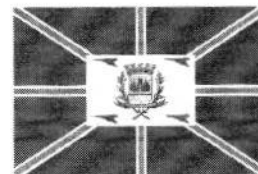


ANEXO I – REQUERIMENTO SIMPLIFICADO DE CONSULTA DE VIABILIDADE

SECRETARIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO, TRANSPORTES E MOBILIDADE URBANA		
Requerimento simplificado de consulta de viabilidade de instalação de parkltes		
Nome do Requerente:		
Data do requerimento: / /	Assinatura do Requerente:	
INFORMAÇÕES DO PARKLET		
O requerente em epígrafe, vem, por meio deste, solicitar a instalação de parklet conforme descrito a seguir		
LOCALIZAÇÃO DO PARKLET (endereço completo):		
NOME DO ESTABELECIMENTO COMERCIAL EM FRENTE AO QUAL FICARÁ O PARKLET:		
TAMANHO DO PARKLET: _____ metros de largura _____ metros de comprimento	QUANTIDADE DE VAGAS DE ESTACIONAMENTO OCUPADAS: () 1 vaga () 2 vagas	
INFORMAÇÕES DO REQUERENTE		
NOME OU RAZÃO SOCIAL:		
CPF OU CNPJ:	TELEFONE:	E-MAIL:
ENDEREÇO:	Nº	COMPLEMENTO:
BAIRRO:	CIDADE:	CEP:
INFORMAÇÕES DO RESPONSÁVEL TÉCNICO PELO PROJETO		
NOME DO RESPONSÁVEL TÉCNICO:		
Nº DO CREA OU CAU:	TELEFONE:	E-MAIL:
ENDEREÇO:	Nº	COMPLEMENTO:
BAIRRO:	CIDADE:	CEP:
DOCUMENTOS NECESSÁRIOS PARA A ABERTURA DE PROCESSO E CONSULTA DE VIABILIDADE		
PESSOA JURÍDICA	PESSOA FÍSICA	
() Requerimento para instalação preenchido	() Requerimento para instalação preenchido	
() Cópia do documento de identidade do sócio administrador ou diretor da empresa	() Cópia do documento de identidade	
() Cópia do CNPJ	() Cópia do CPF	
() Cópia do Registro Comercial ou Certidão Simplificada da Junta Comercial	() Cópia do comprovante de residência	
Para uso da Secretaria Municipal de Trânsito, Transportes e Mobilidade Urbana ->		



PREFEITURA DE ARAGUARI GABINETE DO PREFEITO



LEI Nº 6.536, de 12 de abril de 2022

“Dispõe sobre a autorização de uso de extensão temporária do passeio público, denominada parklet, revoga a Lei nº 6.256, de 19 de dezembro de 2019, e dá outras providências.”

A Câmara Municipal de Araguari, Estado de Minas Gerais, aprova e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica autorizada a instalação e a utilização de extensão temporária de passeio público, denominada parklet, no Município de Araguari-MG.

Parágrafo único. A autorização para a instalação e utilização dos parklets poderá ser requerida por pessoas físicas, pessoas jurídicas de direito público ou privado e grupos de pessoas físicas ou jurídicas.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se parklet, a intervenção urbana temporária de caráter local realizada por meio da implantação de plataforma móvel, de fácil remoção, ao nível do passeio público e instalada em áreas originalmente destinadas às vagas de estacionamento de veículos, nos logradouros públicos, equipada com bancos, floreiras, mesas e cadeiras, guarda-sóis, paraciclos, aparelhos de exercícios físicos, ou outros elementos característicos de convivência pública.

Art. 3º Os parklets são permitidos nas seguintes hipóteses:

I – nas vias com estacionamento regulamentado de veículos;

II – nas vias com ciclovias ou ciclofaixas, desde que instalados no lado oposto a estas;

III – nas vias locais e coletoras;

IV – nas vias com até 8,33% de inclinação longitudinal.

Art. 4º Os parklets são proibidos nas seguintes hipóteses:

I – a menos de 5,00 (cinco) metros do alinhamento dos lotes da via transversal;

II – à frente, ou obstruindo guias rebaixadas, equipamentos de combate a incêndios, rebaixamentos para acesso de pessoas com deficiência, pontos de táxi, faixas de travessias de pedestres;

III – em locais que acarretem a supressão de vagas especiais de estacionamento, conforme diretrizes da Secretaria Municipal de Trânsito, Transportes e Mobilidade Urbana.

Parágrafo único. A instalação de parklets em praças, parques verdes públicos ou vias onde exista um ponto de embarque e desembarque de passageiros de transporte coletivo, dependerá de análise técnica do órgão municipal competente.

Art. 5º O parklet, assim como os elementos nele instalados, serão plenamente acessíveis, de uso e destinação pública, vedada em qualquer hipótese, a utilização exclusiva pelo seu requerente.

Art. 6º A autorização para o uso e instalação dos parklets terá o prazo máximo de validade de 3 (três) anos e poderá ser renovada por mais 3 (três) anos após nova análise e autorização da Prefeitura Municipal.

Parágrafo único. A autorização de que trata o caput deste artigo se dará a título precário e tem natureza discricionária.

Art. 7º Além de observar as autorizações e proibições contidas nos arts. 3º e 4º, desta Lei, o projeto de instalação do parklet deverá atender, no mínimo, aos seguintes requisitos:

I – o parklet deverá atender às normas técnicas de acessibilidade e deverá ser totalmente acessível às pessoas com deficiência (PCD) e com mobilidade reduzida (PMR);

II – os parklets poderão ocupar uma ou duas vagas de estacionamento no máximo;

III – a distância mínima entre um parklet e outro deverá ser de 5 (cinco) metros no mínimo;

IV – os parklets não podem ocupar mais do que 30% (trinta por cento) do tamanho do segmento longitudinal da quadra;

V – a plataforma do parklet deve ser segura, de fácil instalação, reversível e removível;

VI – a plataforma do parklet deve possibilitar acesso às redes de infraestrutura que eventualmente se encontrem sob a sua base;

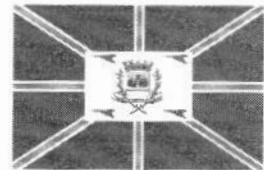
VII – o parklet deverá conter elementos refletivos nas suas quinas e faces voltadas para o leito viário;

VIII – os elementos refletivos previstos no inciso VII, do caput deste artigo, deverão ser instalados nas três faces do parklet voltadas para a faixa de trânsito de veículos;

IX – o parklet deverá ter proteção em todas as faces voltadas para o leito carroçável e somente poderá ser acessado a partir do passeio público.



**PREFEITURA DE ARAGUARI
GABINETE DO PREFEITO**



Art. 8º Os custos financeiros referentes à instalação, manutenção e remoção do parklet, assim como quaisquer danos eventualmente causados a terceiros, serão de responsabilidade exclusiva do requerente do parklet.

Art. 9º O requerente do parklet deverá instalar em local visível, junto ao acesso do parklet, uma placa para exposição da seguinte mensagem indicativa: “Este é um espaço público, acessível a todos.”

Parágrafo único. O formato, cores, dimensões e requisitos da placa, de que trata o caput deste artigo, serão definidos por meio de ato do Chefe do Poder Executivo.

Art. 10. A instalação do parklet gerará apenas o direito de afixar placa de simples indicação de que o equipamento foi construído e é mantido pelo requerente do bem, podendo constar os apoiadores do projeto, mas sem qualquer caráter de publicidade.

Parágrafo único. O formato, cores, dimensões e requisitos da placa, de que trata o caput deste artigo, serão definidos por meio de ato do Chefe do Poder Executivo.

Art. 11. Na hipótese de qualquer solicitação de intervenção na via pública por parte do Município de Araguari, bem como em qualquer outra hipótese de interesse público, o requerente será notificado para efetivar a remoção do parklet em até 24 (vinte e quatro) horas, com a restauração do logradouro público ao seu estado original.

Parágrafo único. A remoção de que trata o caput deste artigo não gera qualquer direito à reinstalação, realocação ou indenização ao requerente.

Art. 12. Em caso de descumprimento do projeto aprovado ou inexecução das condições estabelecidas na autorização dada pelo Município de Araguari, o requerente será notificado para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, comprovar a regularização do parklet, sob pena de revogação da autorização de uso de logradouro público.

§ 1º A notificação para regularização do parklet, prevista no caput deste artigo, será feita pessoalmente e por escrito ao seu requerente e o prazo para a sua regularização começará a ser contado a partir da data de recebimento da notificação.

§ 2º Na hipótese de recusa de recebimento e assinatura da notificação ou impossibilidade de localização do requerente, a notificação prevista no caput deste artigo será publicada no Correio Oficial do Município de Araguari e o prazo para regularização começará a ser contado a partir da data de sua publicação.

§ 3º Caso o responsável deixe de realizar a regularização do parklet no prazo previsto no caput deste artigo, a autorização será revogada unilateralmente e o parklet poderá ser considerado mobiliário urbano.

§ 4º Ocorrendo a revogação unilateral prevista no § 3º, deste artigo, o Chefe do Poder Executivo fica autorizado a editar decreto de recebimento de doação do parklet.

§ 5º Recebida a doação prevista no § 4º, deste artigo, o Chefe do Poder Executivo poderá dar ao parklet a destinação conforme o interesse público exigir, inclusive, podendo recolocá-lo para outro local.

Art. 13. O abandono, a desistência ou o descumprimento das diretrizes municipais de instalação e utilização do parklet não dispensam a obrigação, por parte dos requerentes, de remoção e restauração do logradouro público ao seu estado original.

Parágrafo único. A remoção de que trata o caput deste artigo não gera qualquer direito à reinstalação, realocação ou indenização ao requerente.

Art. 14. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a cobrar, dos requerentes, a taxa de licença para ocupação do solo nas vias e logradouros prevista nos arts. 154, 155, 156 e 158, do Código Tributário do Município de Araguari, Lei Complementar nº 71, de 29 de dezembro de 2010.

Art. 15. O Chefe do Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei em até 90 (noventa) dias, contados da data da sua publicação.

Art. 16. Revogadas as disposições em contrário, de forma específica a Lei nº 6.256, de 19 de dezembro de 2019, a presente Lei entra em vigor na data da sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI, Estado de Minas Gerais, em 12 de abril de 2022.

Renato Carvalho Fernandes
Prefeito

Joaquim Fernandes Soares
Secretário de Trânsito, Transportes e Mobilidade Urbana



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUARI
ESTADO DE MINAS GERAIS

11.04.2024
F. Fernandes
Lucas Alves Fernandes
Secretário Municipal Interino de Governo
Prefeitura de Araguari

Ofício n. 1.234/2024
Assunto: Solicitação
Serviço: Secretaria

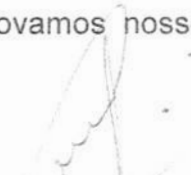
Araguari, 02 de abril de 2024.


Senhor Prefeito,

A Câmara Municipal de Araguari, atendendo ao requerimento n. 1.172/2024, de autoria da VEREADORA DENISE CRISTINA LIMA DE ANDRADE/PL, vem, respeitosamente, solicitar a Vossa Excelência, extensivo à Procuradoria Geral do Município e à secretaria municipal competente, que avaliem a possibilidade de alterar a Lei Orgânica e permitir que as calçadas das praças sejam utilizadas para atendimento ao público, desde que os comerciantes se responsabilizem pela limpeza e conservação das mesmas e que não atrapalhem a circulação dos pedestres.

A medida visa atender reivindicação dos comerciantes para regularizar a utilização desses espaços e, conseqüentemente, fortalecer a economia local.

Na oportunidade, renovamos nossos protestos de elevada estima e consideração.


RODRIGO COSTA FERREIRA
Presidente


ANA LÚCIA RODRIGUES PRADO
1ª Secretária

Exmo. Sr.
RENATO CARVALHO FERNANDES
Prefeito do Município de
ARAGUARI – MG

